

# ÉTICA & COMPLIANCE

NA CONSTRUÇÃO

— **CBIC** —



CÓDIGO DE ÉTICA DA  
CONSTRUÇÃO CIVIL

**CBIC**

# ÉTICA & COMPLIANCE

NA CONSTRUÇÃO

— **CBIC** —

CÓDIGO DE ÉTICA DA  
CONSTRUÇÃO CIVIL

realização

**CBIC**

# ÉTICA & COMPLIANCE

NA CONSTRUÇÃO

— **CBIC** —

## CÓDIGO DE ÉTICA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Brasília-DF, junho de 2016

Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC  
SQN - Quadra 01 - Bloco E - Edifício Central Park - 13º Andar CEP 70.711-903 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3327-1013

# CÓDIGO DE ÉTICA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

## PREÂMBULO

**I.** O presente Código de Ética representa as normas de postura e comportamento da atividade da construção, devendo ser seguido pela CBIC e servir de referência para todas as associações, entidades de classe e empresas do setor a ela vinculadas.

**II.** A fim de assegurar o acatamento e o cumprimento deste Código de Ética, a CBIC deverá adotá-lo, dando-lhe ampla divulgação.

**III.** A verificação do cumprimento das normas desse Código, bem como a realização de estudos que visem a sua permanente atualização, são atribuições da Comissão de Ética da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC) e dos demais envolvidos.

**IV.** Cabe à Comissão de Ética da CBIC auxiliar e dirimir dúvidas eventuais sobre a aplicação desse Código de Ética; receber, avaliar e dar encaminhamento às denúncias. Também cabe à Comissão disseminar as premissas do presente Código e fomentar a criação de órgãos correlatos nas demais entidades e empresas do setor.

**V.** A CBIC, as entidades, associações e empresas a ela vinculadas que atuam na construção, em quaisquer de suas fases, deverão comunicar com discrição e fundamento à Comissão de Ética os fatos que caracterizem possível infringência ao presente Código.

**VI.** Os infratores do presente Código sujeitar-se-ão às penalidades determinadas pela Comissão de Ética, sendo-lhes assegurado o direito de ampla defesa.

**VII.** À vista do caráter de autorregulamentação e de autofiscalização deste Código, os processos relacionados ao descumprimento de quaisquer de suas normas são sigilosos e não poderão ser utilizados como prova ou instrução de ações nas esferas administrativas ou judiciais.

**VIII.** A implementação deste Código será regulamentada através de regimento interno a ser elaborado pela Comissão de Ética, proposto ao Conselho de Representantes da CBIC e por este aprovado.

## PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** - A atividade construtiva é exercida com o objetivo de promover o bem-estar das pessoas e da coletividade.

**Art. 2º** - As construções devem, obrigatoriamente, dar aos usuários condições satisfatórias de saúde física e mental, higiene, segurança, proteção e conforto.

**Art. 3º** - A atividade construtiva não pode ser objetivo de lucros desproporcionais aos riscos inerentes à atividade e ao capital investido e nem decorrer de procedimentos aéticos, ilegais ou imorais.

**Art. 4º** - A atividade construtiva deve ser exercida sem discriminação por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza.

## DIREITOS E DEVERES

São direitos e/ou deveres dos construtores e de todos os demais intervenientes na atividade construtiva:

**Art. 5º** – Propiciar condições de trabalho que proporcionem segurança, higiene, saúde, proteção,

bem como salário e estímulo profissional compatíveis à produtividade, ao aprimoramento laboral e à racionalização de tempo e de recursos materiais.

**Art. 6º** – Pesquisar novos procedimentos e técnicas que visem progressivamente à melhoria da

qualidade, ao aumento da produtividade, à racionalização do tempo e de recursos financeiros e materiais, com vistas à redução do custo e do preço final de venda.

**Art. 7º** – Recusar o exercício da atividade em condições inadequadas à segurança e à estabilidade da construção.

**Art. 8º** – Não delegar a terceiros não qualificados serviços e partes da obra que coloquem em risco a qualidade final da construção.

**Art. 9º** – Buscar de todas as formas o aprimoramento e a adequação das condições de trabalho ao ser humano.

**Art. 10º** – Exercer as atividades com absoluta autonomia, não havendo obrigação, por forma alguma, de acatar quaisquer determinações, mesmo contratuais, que possam comprometer a segurança, a estabilidade e a qualidade final das construções.

**Art. 11º** – Preservar, em qualquer circunstância, a liberdade profissional, não aceitando nem impondo quaisquer restrições a essa autonomia que venham contrariar a ética, a moral e a dignidade das pessoas.

**Art. 12º** – Seguir os projetos, ater-se às especificações sem atrelar-se a marcas exclusivas e indevidamente seletivas, cumprir as normas técnicas editadas pela ABNT e, na falta destas, normas compatíveis. Cumprir as determinações da fiscalização, as posturas municipais, estaduais e federais, de forma a obter resultado final de qualidade e padrão compatíveis com o contratado.

**Art. 13º** – Indicar a solução adequada ao cliente, observadas as práticas reconhecidamente aceitas, respeitando as normas legais e técnicas vigentes no país.

**Art. 14º** – Não praticar atos profissionais danosos ao cliente, mesmo que previstos em edital, projeto ou especificação, que possam ser caracterizados como conivência, omissão, imperícia, imprudência ou negligência.

**Art. 15º** – Aplicar, quando possível, materiais e técnicas regionais e, não havendo restrições

à técnica, absorver a mão de obra disponível na região.

**Art. 16º** – Zelar pela consolidação e pelo desenvolvimento ético da atividade construtiva, em todas as fases.

**Art. 17º** – Zelar pela imagem do setor perante a sociedade.

**Art. 18º** – Ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja por remuneração condigna, seja por condições de trabalho compatíveis com a ética profissional.

**Art. 19º** – Ter para com seus colegas respeito, consideração e solidariedade, sem todavia eximir-se de denunciar, fundamentadamente, à Comissão de Ética atos que contrariem os presentes postulados.

**Art. 20º** – Requerer, junto à Comissão de Ética, desagravo quando atingido indevidamente no exercício da atividade.

**Art. 21º** – Adotar procedimentos que preservem, por todos os meios e em todas as situações, a imagem do empreendimento, da empresa e, em decorrência, de todo o setor construtivo.

**Art. 22º** – Estar ciente de que, nas obras cujas atividades sejam por mais de um interveniente compartilhadas, deverá, especificamente, quando da contratação, ficar definida a responsabilidade de cada um dos participantes. Nos casos de subcontratação, o contratante principal não poderá se eximir da responsabilidade a ele atinente, a não ser quando expressamente indicado e quando legalmente possível.

**Art. 23º** – Como agentes de progresso e de desenvolvimento socioeconômico e cultural, os construtores e demais intervenientes devem, por si e através das entidades representativas, exercer a cidadania, como direito e dever inalienáveis à própria condição. Da mesma forma, devem alertar as autoridades sobre desmandos, uso indevido da coisa pública e do poder, propagandas falsas, intromissões na iniciativa privada, incúria, legislações falhas e todas as demais ações que direta ou indiretamente afetam o setor construtivo.



**Art. 24º** – Não se utilizar das entidades representativas do setor com vistas a benefícios meramente pessoais, a menos que esses benefícios individualizados sejam de real interesse, por isonomia, dos demais associados.

**Art. 25º** – Manter sigilo quanto a informações confidenciais, a processos e técnicas de propriedade exclusiva de outrem e em assuntos que o requeiram. Ficam ressalvados os casos em que o silêncio e a omissão, por uma ou outra forma, permitam a adoção de iniciativas e atividades que coloquem em risco a integridade de patrimônios e pessoas.

**Art. 26º** – Assegurar ao cliente produto final que lhe dê satisfação como resultado de informes publicitários precisos, de contratos completos e de informações de tal forma claras e corretas que lhe permitam se certificar, em quaisquer das fases, da compatibilidade do objeto contratado com o bem construído.

**Art. 27º** – Na publicidade, informar com precisão, dispensar afirmações de sentido dúbio ou pouco claras ao público-alvo, não traçar paralelos a obras, processos e empresas de terceiros, enfim, oferecer informes absolutamente condizentes com o objetivo promovido.

**Art. 28º** – No exercício da atividade construtiva, assegurar aos trabalhadores o cumprimento da legislação trabalhista e das disposições contidas nas convenções coletivas firmadas para o setor.

**Art. 29º** – Oferecer condições de trabalho que preservem a saúde, a segurança, a integridade e a dignidade de todas as pessoas intervenientes no processo construtivo.

**Art. 30º** – Propiciar condições de salários e ganhos compatíveis com a produtividade e a qualificação profissional dos trabalhadores.

**Art. 31º** – Promover cursos de aperfeiçoamento e aprimoramento profissional aos trabalhadores.

**Art. 32º** – Aprimorar continuamente os conhecimentos e usar o progresso científico e técnico em benefício da melhoria das condições de trabalho dos operários e do resultado final das construções.

**Art. 33º** – Buscar o desenvolvimento tecnológico, levando em conta não somente a substituição de pessoas por equipamentos e processos construtivos, mas, preferencialmente, a melhoria da condição de trabalho e produtividade dos operários e demais intervenientes. Estimular, prioritariamente, a adoção de equipamentos naquelas atividades que, pelo grau de risco, sejam estatisticamente as que oferecem maiores danos à saúde e à integridade dos trabalhadores.

**Art. 34º** – Adotar os princípios da qualidade e da produtividade, de forma que seus benefícios sejam usufruídos equanimemente por todos os intervenientes.

**Art. 35º** – Buscar obstinadamente a redução dos desperdícios de recursos materiais e de tempo.

**Art. 36º** – Ao participar de licitações, cadastrar-se junto a órgãos públicos, sujeitando-se a comprovar perante essas instituições a própria qualificação técnica, jurídica e legal para participar dos certames licitatórios.

**Art. 37º** – Denunciar falhas nos editais licitatórios, nas especificações, nos projetos, nas normas técnicas, nos contratos leoninos ou de adesão e na condução das obras quando julgá-las indignas ou incompatíveis com a ética, com a moral ou com a boa técnica.

**Art. 38º** – Denunciar editais de licitação viciados, incorretos, dirigidos e com exigências tais que permitam, de qualquer modo, fraudar a competição.

**Art. 39º** – Não participar de ações que tenham, por quaisquer meios, a finalidade de intentar contra os objetivos do embate licitatório.

**Art. 40º** – Denunciar quaisquer pressões de contratantes, intermediários, fiscais e outros que visem obter favores, benesses e outras vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais e aéticas.

**Art. 41º** – Diante dos sistemas usuais de formação dos preços de custo das construções, é obrigação do construtor e de todos os demais intervenientes do processo interagir – em seu benefício e no da sociedade – no sentido de buscar, por ações políticas e administrativas, a redução da elevada carga tributária e fiscal inci-

dente sobre as construções, maneira mais eficaz de compatibilizar o preço da venda ao poder aquisitivo dos adquirentes e, em muitos casos, do próprio Estado.

**Art. 42º** – Não aceitar a imposição de preços que resultem de critérios de composição os quais não contemplem com exatidão a remuneração dos insumos, dos salários, dos encargos legais, da reposição dos equipamentos, da aplicação do capital investido e do lucro proporcional aos riscos do empreendimento.

**Art. 43º** – Denunciar quaisquer ações de fornecedores que se configurem como práticas cartelizadas, reservas e concessões indevidas, oposição à livre concorrência e outras ações predatórias ao livre mercado.

**Art. 44º** – Preservar o meio ambiente, buscando minimizar o impacto ambiental decorrente da implantação das obras.

**Art. 45º** – Estimular, na empresa, o esforço por tecnologia própria sem deixar de acompanhar o progresso da ciência.

**Art. 46º** – Preservar a consciência de que a empresa não tem somente finalidade em si mesma, mas que é também um instrumento de desenvolvimento social.

**Art. 47º** – Manter a liberdade nas decisões inerentes à visão empresarial e à independência da tutela indevida do poder público.

realização

**CBIC**



realização

**CBIC** *Câmara Brasileira  
da Indústria da Construção*